



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.002100/2009-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-002.353 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2015
Matéria Auto de Infração – CPMF
Recorrente SG SUPERMERCADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. INÍCIO. TRANSCURSO. INTERRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os prazos previstos no PAF são contínuos e ininterruptos. Inexiste previsão legal que outorgue à autoridade administrativa o poder de interrompê-lo, suspendê-lo, revisá-lo ou, de qualquer outra forma, interferir no seu transcurso normal.

CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INOBSERVÂNCIA. PEREMPÇÃO.

Não sendo recorrida a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo Voto de Qualidade, em não tomar conhecimento do Recurso Voluntário, nos termos do Relatorio e Voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Demes Brito, Andréa Medrado Darzé e Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz, que tomavam conhecimento do Recurso.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 14/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, José Luis Feistauer de Oliveira, Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz e Demes Brito.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a recorrente para exigir-lhe crédito tributário, no montante de R\$ 827.113,46, por ausência de recolhimento da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF referente aos fatos geradores ocorridos nas datas de 03.09.2003 a 27.07.2005.

Inconformada, com a exigência do crédito tributário, apresentou, impugnação, alegando, em síntese que:

1. o prazo de decadência deve ser analisado em face do disposto no §4º do artigo 150, do CTN, ou seja, cinco anos contados a partir do dia seguinte ao da ocorrência do fato gerador.
2. com a decisão judicial, a referida contribuição ficou suspensa por força de liminar que teve seus efeitos suspensos posteriormente. No período abrangido pela liminar, não poderiam as instituições financeiras reter a contribuição e recolhê-la ao fisco.
3. não se pode imputar ao sujeito passivo da obrigação a aplicação de multa e juros de mora, quando ele não se opôs à retenção dos valores após a cessação dos efeitos da decisão judicial.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Ano-calendário: 2003,2004, 2005

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO *O direito de constituir o crédito tributário, nos lançamentos por homologação, havendo pagamento antecipado do imposto, ou da contribuição, e ausentes o dolo, fraude ou simulação, se dá com a contagem do prazo decadencial pelo disposto no §4º do artigo 150, do CTN.*

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Na legislação da CPMF fica evidenciada a responsabilidade supletiva do contribuinte pelo recolhimento da contribuição, nos casos de falta de retenção.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

De um exame preliminar, esta Turma considerou necessário a conversão do julgamento em diligência, nos seguintes termos, conforme Resolução 3102-000.279.

Examinando a tempestividade do Recurso Voluntário (página 123, verso), observa-se que o Aviso de Recebimento data do mês de maio de 2011. Difícil precisar se do dia 20, ou do dia 30 de maio, mas, sem dúvida, do mês de maio. Ainda que a ciência tivesse ocorrido no dia 30 de maio, o Recurso seria intempestivo, pois o prazo, nestas circunstâncias, teria terminado no dia 29 de junho, um dia antes do protocolo à folha 136. À folha 126 encontra-se um Termo de Ciência, em papel timbrado do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, assinado pelo "Procurador do responsável solidário", datado de 01 de junho de 2011.

VOTO pela conversão do julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora informe por que razão não foi considerada a data do Aviso de Recebimento como data de ciência do contribuinte e o motivo para que tenha sido lavrado o Termo de Ciência encontrado nos autos.

Uma vez que não tivesse sido dada ciência à Recorrente da primeira diligência demandada, o julgamento foi novamente convertido em diligência para que essa providência fosse tomada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Em atendimento à primeira diligência realizada, a Unidade Preparadora prestou as informações a seguir transcrita, conforme Despacho de Encaminhamento.

Em atendimento ao despacho de diligência dos autos, foi verificado que o Termo de Ciência em questão não é de responsável solidário e sim do responsável pela empresa conforme tela de pesquisa do SIFISCAL juntado ao processo; ciência realizada pelo servidor em que consta o "confere com o original" na procuração e na identidade apresentada no ato do Termo de Ciência. Portanto, o Termo de Ciência foi assinado pelo procurador do responsável legal da empresa. Quanto a data da ciência de 01/06/2011 o servidor informou a data realizada pelo procurador do responsável no referido Termo de Ciência considerando a data presencial que é 01/06/2011. Proponho a V.S^a a devolução dos autos à SACAT/DRF/PVO/RO para prosseguimento.

Instada a se manifestar a respeito, a Recorrente preferiu não pronunciar-se.

Como fica claro na parte final do Relatório do vertente Voto, o julgamento foi inicialmente convertido em diligência *"para que a Unidade Preparadora informe por que razão não foi considerada a data do Aviso de Recebimento como data de ciência do contribuinte e o motivo para que tenha sido lavrado o Termo de Ciência encontrado nos autos"*.

A maior parte do texto do Despacho acima reproduzido presta esclarecimentos a respeito da condição da pessoa que tomou ciência, pouco adentrando à dúvida que motivou a remessa do Processo à Unidade de Preparadora.

Embora isso, em ligeira abordagem do assunto, informa a Autoridade diligenciada que, quanto “a data da ciência de 01/06/2011 [data do Termo de Ciência] o servidor informou a data realizada pelo procurador do responsável no referido Termo de Ciência considerando a data presencial (...), o que remete à conclusão de que a ciência já havia de fato sido dada por via postal (AR) em data anterior, só não foi levada em consideração.

Sendo incontroverso que a via postal é um dos expedientes hábeis à constituir a ciência do contribuinte e, uma vez que não tenha sido apresentada nenhuma razão para sua desconsideração, entendo que o juízo acerca da tempestividade do Recurso deva ser revisto, para considerar que ciência aconteceu na data anotada no Aviso de Recebimento.

De fato, é de sabença que os prazos especificados no processo administrativo fiscal transcorrem de forma ininterrupta¹. Uma vez iniciada sua contagem, salvo exceções previstas em lei, a ninguém é dado competência para sua suspensão, interrupção, revisão ou adoção de qualquer medida que, de alguma forma, modifique a data de início ou de conclusão.

Como já examinado, o Aviso de Recebimento data do mês de maio de 2011. Ainda que não seja possível precisar se do dia 20, ou do dia 30 de maio, o Recurso é intempestivo, pois o prazo, neste cenário, termina, na melhor das hipóteses, no dia 29 de junho, um dia antes do protocolo à folha 136.

VOTO não conhecer do Recurso Voluntário, por preempção.

Sala de Sessões, 29 de janeiro de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

¹ Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.